



LEI MUNICIPAL Nº 1109, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Seção Única
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Orçamento do Município de João Alfredo, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2022, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- VI – a participação da população e das audiências públicas;
- VII – a celebração de operações de crédito;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II
Seção Única
Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I – de Metas e Prioridades;
- II – de Metas Fiscais;
- III - de Riscos Fiscais;

Parágrafo único. Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas fiscais, os seguintes anexos:

- I - Metas Anuais, contendo:
 - a) Metas Anuais de Receita;
 - b) Metas Anuais de Despesa;
 - c) Resultado Primário;



- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.

- II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Evolução do patrimônio líquido;
- V - Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;
- VI - Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- IX - Metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa.

Art. 3º Elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2022, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário para o setor público municipal de R\$ 1.256.000,00 (Um Milhão e Duzentos e Cinquenta e Seis Mil Reais).

Art. 4º. Em consonância com a Nota técnica SEI no 12.774/2020/Ministério da Economia, as estimativas de arrecadação, de despesas e de metas fiscais estipuladas nesta Lei de Diretrizes Anuais serão revisadas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, considerando-se o novo cenário da situação econômica do país e as novas previsões de cenários para o Produto Interno Bruto e da inflação deste e dos próximos exercícios, bem como eventual remodelação das prioridades e metas à vista do enfrentamento da pandemia do COVID-19.

CAPÍTULO III Seção I

Das diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária

Art. 5º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 6º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.



Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 7º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

- I – responsabilidade na gestão fiscal;
- II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
- IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

§1º No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§2º O Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei por meio do ANEXO I, contém as metas prioritárias para o exercício de 2022, identificadas por objetivos vinculados aos programas de governo de que trata o PPA.

§3º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2022, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

§4º. As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, estabelecida nos manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicadas pela secretaria do tesouro nacional (STN).

Art. 8º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para o exercício de 2022:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei;
- III - Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.



§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2019 e 2020, bem como a estimativa para 2021;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2019 e 2020 e fixada para 2021;
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal, bem como a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009;
- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2022 destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;
- IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;
- XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- XV - Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;
- XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;
- XVIII - demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do §6º. Do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 9º O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e Indireta, Regime Próprio de Previdência Social, fundos municipais, Poder Legislativo bem como o das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:



- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 10. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 11. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais, conforme disposições do art. 5º, inciso III, da LC n.º 101/00.

§ 2º. A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores - RPPS, prevista no art. 8º da Portaria interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada pelo dígito 9 (nove) quanto ao grupo de natureza de despesa.

Art. 12. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 13. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2022, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2022, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no *caput*, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO.



Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 15. Os Programas, Projetos, Atividades e Ações constantes da Lei Orçamentária Anual poderão ser realizados através de Consórcios Públicos instituídos na forma da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 16. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 18. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art. 19. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Parágrafo único. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.



CAPÍTULO III
Seção II
Dos Créditos Adicionais

Art. 20. No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até trinta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n.º 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável à matéria.

§ 1º. A execução dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 21. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - Recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 22. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos



fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 23. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a Portaria MOG 42/1999.

Art. 24. O limite estabelecido no art. 20, será duplicado as suplementações de dotações para atendimento das despesas a seguir:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;
- VII - incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2021, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior as previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento;
- VIII - Do Poder Legislativo;
- IX - Pagamento de Precatórios e sentenças judiciais;
- X - Para despesas vinculadas ao combate às catástrofes, secas, epidemias (atualmente as vinculadas no enfrentamento da COVID-19 e a outras doenças infecto-respiratórias).

Art. 25. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§1º No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

- I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
- II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
- III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;
- IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.



§ 2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 26. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 27. Havendo a necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

Art. 28. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

Art. 29. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizada na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO III **Seção Única** **Do Superávit Financeiro**

Art. 30. A lei orçamentária poderá prever superávit financeiro.

Parágrafo Único. Se, no decorrer do exercício, houver necessidade de abertura de Crédito Adicional, o Poder Executivo poderá utilizar o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

CAPÍTULO IV **Seção Única** **Das alterações na legislação tributária**

Art. 31. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.



Art. 32. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 33. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

Art. 34. Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. A contabilidade reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber, inclusive o montante dos tributos lançados em 2021 e não arrecadados até o encerramento do exercício, que serão inscritos em dívida ativa no início de 2022.

Art. 35. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 36. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser modernizado para que até o final do exercício de 2021 possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

§ 1º. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção I
Das despesas com pessoal

Art. 37. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizados a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de



carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Com o advento da Lei Complementar nº 178/2021, por meio do art. 15 da referida Lei, concedeu, para os Poderes e órgão que estiverem acima do limite de despesas com pessoal no final do exercício corrente, um prazo de 10 anos para reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023. A aplicação do prazo de recondução previsto no art. 23, da LRF está suspenso por força do comando legal disposto no §3º, do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

Art. 38. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
- VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 39. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade (as vinculadas no enfrentamento da COVID-19 e a outras doenças infecto-respiratórias), devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 40. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos



profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 41. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 42. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção II

Da previdência

Art. 43. Serão incluídas dotações no orçamento para o pagamento de contribuições e dívidas em favor da previdência social.

Art. 44. O Poder Executivo fica autorizado a realizar pagamentos das contribuições previdenciárias e de parcelamentos por meio de débito automático na conta de fundos e tributos, em favor dos regimes previdenciários.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção III

Da saúde e educação

Art. 45. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde, bem como de educação, serão demonstradas por meio da publicação dos Demonstrativos Anexo VIII e XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborados de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional, que serão disponibilizados pelo Poder Executivo aos competentes conselhos de acompanhamento.



CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IV

Dos suprimentos para o Legislativo

Art. 46. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo, a Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Especificamente no mês de janeiro de 2022, o repasse dos duodécimos legislativos poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2021, devendo ser ajustada em fevereiro de 2022, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção V

Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 47. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2022.

Art. 48. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§ 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV).



CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção VI
Das subvenções

Art. 49. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2022, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 15 de setembro de 2021;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2022, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.



§5° O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, para as unidades executoras.

§6° As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§7° As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VII

Dos consórcios

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.

§1° Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal n° 11.107, de 06 de abril de 2005, do decreto 6.017 de 17 de janeiro de 2007 e da portaria STN 274 de 13 de maio de 2016 e Resolução T.C. n° 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

§2° Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no caput, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

§3° O consórcio encaminhará à prefeitura até o dia 10 de setembro de 2021 a parcela de seu orçamento para o exercício subsequente, no tocante a inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§4° O consórcio que receber recursos municipais enviará mensalmente, em meio eletrônico os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito da consolidação das contas anuais para atender ao disposto no § 6° do art. 48 e no caput do 50 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 e publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária conforme preceitua os Manuais de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional.



CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VIII

Dos Programas Assistenciais, Culturais e Esportivos

Art. 51. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar n° 101/2000.

§1° Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§2° Nos programas culturais de que trata o *caput*, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 3° O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IX

Dos Precatórios

Art. 52. O orçamento para o exercício de 2022 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional N° 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2021, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2022, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 53. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.



CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção X

Das OS, OSC e das OSCIPs e Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado e para Pessoas Físicas

Art. 54. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social, Organizações da Sociedade Civil – OSC e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Resolução TCE nº 020, de 21 de setembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 55. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo e pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas, que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverão atender às regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e sua regulamentação em âmbito municipal, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Municipal:

- a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- b) realização de chamamento público;

II - pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas;

a) não tenham sido doadoras, no último pleito, para a campanha eleitoral do Chefe do Poder Executivo Municipal;

b) não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos.

§ 1º O chamamento público previsto na alínea “b” do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção.

§ 2º O chamamento público de que trata a alínea “b” do inciso I será dispensado ou inexigível, nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas atualizações, bem como em regulamentação municipal.

§ 3º Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 49 desta Lei, para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e entidades da Administração Pública do Município.

§ 4º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres e de aditivos de valor.

§ 5º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico na rede mundial de computadores, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos



parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6º Após a assinatura do convênio ou quaisquer instrumentos congêneres, a entidade ou órgão concedente dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa, no prazo improrrogável de até 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação do referido instrumento.

§ 7º A destinação de recursos à entidade privada não será permitida nos casos em que membro de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual seja celebrada a parceria, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente.

§ 8º Os instrumentos de parceria celebrados com entidades privadas sem fins econômicos poderão prever custos indiretos necessários à execução do objeto seja qual for a proporção em relação ao valor pactuado, desde que expressamente autorizados pela autoridade competente da concedente e demonstrados no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

§ 9º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

Art. 56. Fica facultado aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Municipal ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal 13.019/2014, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção I
Das despesas novas

Art. 57. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 58. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99, Decreto nº 4.412 de 18 de junho de 2018 e atualizações posteriores.



CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção II
Da limitação de empenho

Art. 59. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 60. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 61. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 62. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.



CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção III
Dos orçamentos dos fundos

Art. 63. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1°. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2022 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2°. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3°. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 64. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 65. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 61 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 66. O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Art. 67. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2022, unidades orçamentárias destinadas:

- I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
- II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;
- V - a demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII
Seção Única



Da participação da população e das audiências públicas

Art. 68. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder executivo, até primeiro de setembro de 2021, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo único. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

- a) Determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

II - Quanto ao Poder Executivo:

- a) Receber comunicação formal da data da audiência;
- b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados de acordo com o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais disponibilizado pela Secretária do Tesouro Nacional

CAPÍTULO VIII

Seção Única

Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens

Art. 69. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2022, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2022, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar n° 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

Art. 70. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária



– ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infraestrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

§ 3º. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará ser autorizada pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 4º. A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2021, para investimentos, obedecidas as disposições do inciso IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 71. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

CAPÍTULO IX

Seção Única

Das disposições gerais

Art. 72. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2022 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2021 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 73. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2022, será entregue ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2021, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Art. 74. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e encargos;



b) serviço da dívida.

II - estejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art. 75. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 76. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 77. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§ 2º. O veto às emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei do Plano Plurianual 2022, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 78. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2022, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 79. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.



Art. 80. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art. 81. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - Anexo de Prioridades (ANEXO I);
- II - Anexo de Metas Fiscais (ANEXO II);
- III - Anexo de Riscos Fiscais (ANEXO III).

Art. 82. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2022, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 83. A população poderá ter acesso as prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49, da LC 101/2000, somente no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único. As informações constantes no *caput* deste artigo, serão disponibilizadas em meio digital no portal de transparência do Município, bem como nas plataformas digitais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, atendendo a todos os requisitos previstos na Resolução TCE-PE nº 33 de 06 de junho de 2018.

Art. 84. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput*.

Art. 85. Os órgãos e as entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, no que couber, informações referentes aos contratos e aos convênios ou instrumentos congêneres firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação e fontes de recursos quando se tratar de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As normas de que trata o *caput* deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou



instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SICONV.

CAPÍTULO X

Seção Única

Das disposições relativas ao piso nacional do magistério público Educação Básica

Art. 86. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dar-se-á pela determinação nacional para o exercício de 2022.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata a Lei 11.738/2008, serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 87. O valor de que trata o art. 2º da Lei 11.738/2008, admite que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 88. A União poderá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º da Lei 11.738/2008, nos casos em que o Ente Municipal, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º. O Ente Municipal deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada da documentação prevista na 494, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, aprovada pela Portaria Nº 484, de 28 de maio de 2009, do Ministério da Educação.

§ 2º. Caso a Emenda da Constituição, cuja ementa é tornar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb instrumento permanente de financiamento da educação básica pública, seja sancionada após da elaboração da Proposta Orçamentária para 2022, poderá o Poder Executivo Municipal solicitar as alterações durante a tramitação do Poder Legislativo e respeitado o Regimento Interno bem como a Lei Orgânica Municipal.

§ 3º. O município adequará seu orçamento em consonância com a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, adequando-se as novas regras financeiras de distribuição do Fundo, no



tocante à complementação da União (complementação-VAAF, complementação-VAAT e complementação-VAAR) e na utilização dos recursos.

Art. 89. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro podendo ser alterado em outros meses desde que a diferença dos meses não contemplados no aumento seja pago até o final do exercício.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 90. A despesa decorrente da aplicação e integralização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, não constitui um risco fiscal, em virtude de ser custeada integralmente com recursos específicos do FUNDEB, e, caso necessário, com aporte financeiro da União.

CAPÍTULO XI **Seção Única** **Do Controle Interno**

Art. 91. O sistema de controle Interno está diretamente ligado ao gabinete dos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, sendo estruturado observando as determinações previstas no art. 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei complementar 101/2000 e Resolução 001/2009 do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO XII **Seção Única** **Dos Restos a pagar**

Art. 92. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

§ 1º. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º. Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e que não forem liquidados serão bloqueados pela Administração Municipal em 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição e serão mantidos os referidos saldos em conta contábil específica no sistema informatizado de execução financeira do orçamento em consonância com as determinações do Decreto Federal nº 9.428, de 28 de junho de 2018.



Art. 93. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – Anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, estabelecido no decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;
- II – Anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;
- III – Anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;
- IV – Anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;
- V – Anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;
- VI – Cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária e financeira deverá ser preservado o equilíbrio das contas públicas, evitando-se a geração de despesas sem lastro financeiro.

CAPÍTULO XIII **Seção Única** **Do SICONFI**

Art. 94. Os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, disponibilizarão, por meio eletrônico na internet de forma independente através do SICONFI, os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, e Relatório Resumido de Execução Orçamentária em conformidade com a Resolução TCE PE Nº 20 de 30 de setembro de 2015 e suas atualizações e a Portaria nº 549 de 07 de agosto de 2018.

CAPÍTULO XIV **Seção Única** **Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados**

Art. 95. O controle de custos, no âmbito de Administração Pública Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Municipal, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao município.

Art. 96. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas prevista com as realizadas.



Art. 97. Durante o exercício poderão ser construídos, substituídos e modificados indicadores de desempenho dos programas de trabalho na elaboração do Plano Plurianual 2022, por meio do Decreto.

CAPÍTULO XV
Seção Única
Da vigência

Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de João Alfredo, em 28 de setembro de 2021.


JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA
Prefeito



ANEXO I – PRIORIDADES DA LDO 2022

META- 01

PROGRAMA: ENCARGOS ESPECIAIS.

Cumprir com os encargos provenientes da dívida fundada do município.

META- 02

PROGRAMA: GESTÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.

Permitir o regular funcionamento das atividades do poder, fiscalizar e controlar os atos dos agentes do poder público e desempenhar a demais atribuições constitucionais e regimentais.

META- 03

PROGRAMA: APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Ampliação e Melhoramento da Rede Física da Câmara municipal para melhoria e modernização dos Serviços Postos à Disposição do Município.

META- 04

PROGRAMA: GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.

Permitir o regular funcionamento da administração e o atendimento ao público.

META- 05

PROGRAMA: DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL.

Cumprir o § 1º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente.

META- 06

PROGRAMA: CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.

Capacitar e treinar servidores municipais para tornar eficientes os serviços públicos.

META- 07

PROGRAMA: APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.

Atender as necessidades da Administração Municipal, através de serviços Técnicos especializados.

META- 08

PROGRAMA: COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM OUTROS ENTES FEDERADOS.

Melhorar os serviços públicos postos à disposição da população.

META- 09

PROGRAMA: APOIO AOS CONSELHOS E RELAÇÕES COM SOCIEDADE CIVIL

Contribuir Para Que Os Conselhos E Sociedade Civil Desenvolvam Seus Trabalhos De Fiscalização E Acompanhamento Dos Programas Municipais.



META- 10

PROGRAMA: AMPLIAÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Ampliação e melhoramento da rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município.

META- 11

PROGRAMA: GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no Município, por meio da implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da unidade de Material.

META- 12

PROGRAMA: CONTROLE INTERNO

Operacionalizar o sistema de controle interno do município por meio das atribuições constitucionais legais estabelecidas para o órgão central de controle.

META- 13

PROGRAMA: GUARDA MUNICIPAL

Criação e manutenção da guarda municipal.

META- 14

PROGRAMA: PROGRAMA ABASTECIMENTO EMERGENCIAL

Abastecimento emergencial de água para a população.

META- 15

PROGRAMA: PROGRAMA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente.

META- 16

PROGRAMA: SEGURO SAFRA

Garantir uma renda mínima para os agricultores em caso de perda da produção por motivos diversos.

META- 17

PROGRAMA: MONITORAMENTO DA CIDADE

Propiciar maior segurança para os cidadãos do Município em parceria com a Secretaria Estadual de Defesa Social.

META- 18

PROGRAMA: IMPLANTAR PROGRAMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Contando com agentes municipais de segurança motorizada; Instalar um sistema de monitoramento através de instalação de câmeras nos bairros da área urbano do município, trabalhando em parceria com as policias no combate a violência e ao crime.

META- 19

PROGRAMA: IMPLANTAR GESTÃO DO TRÂNSITO

Propiciar a maior segurança no trânsito, com a participação de agentes de trânsitos.



META- 20

PROGRAMA: PROGRAMA DE ACESSO À ALIMENTAÇÃO

Garantir à população em situação de insegurança alimentar o acesso à alimentação digna, regular e adequada à nutrição e manutenção da saúde humana.

META- 21

PROGRAMA: PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

META- 22

PROGRAMA: PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Fomentar a redução de risco pessoal e social em decorrência da exposição a situações de extrema vulnerabilidade (abandono, violência física, psíquica e/ou sexual, uso de substâncias psicoativas, situação de rua, entre outras que caracterizam o fenômeno da exclusão social dos indivíduos).

META - 23

PROGRAMA: PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Fortalecer as famílias socialmente vulneráveis.

META- 24

PROGRAMA: ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL

Prestar assistência social às pessoas necessitadas prestar, através de doações, de remédios, agasalhos, colchões, ataúdes e outros benefícios.

META- 25

PROGRAMA: ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA E A JUVENTUDE

Executar ações de apoio à criança e ao adolescente e prestar assistência social àqueles em situação de risco, bem como manter o Conselho Tutelar.

META- 26

PROGRAMA: ASSISTÊNCIA EMERGENCIAL AS VÍTIMAS DE CALAMIDADES

Prover concessões de benefício para famílias atingidas por fenômenos naturais, ampliando assistência hospitalar e a distribuição de agasalhos e mantimentos nos casos de calamidade pública.

META- 27

PROGRAMA: GESTÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL MUNICIPAL.

Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais e a avaliação e controle dos programas na área de Desenvolvimento Social Municipal.

META- 28

PROGRAMA: GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Identificar os problemas sociais na ponta do processo, focando as necessidades do município, ampliando a eficiência dos recursos financeiros e da cobertura social. Trata-se de



um modelo democrático, descentralizado, que tem a missão de ampliar a rede de assistência social.

META- 29

PROGRAMA: ASSISTÊNCIA GERAL

Busca ampliar a atuação da assistência do município.

META- 30

PROGRAMA: VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL

Realizar produção, sistematização de informações, indicadores e índices terrorizados das situações de vulnerabilidade e risco.

META- 31

PROGRAMA: CONSELHOS E CONTROLE SOCIAL

Ofertar apoio ao desenvolvimento das ações de controle social.

META- 32

PROGRAMA: ASSISTÊNCIA SOCIAL NAS COMUNIDADES E PARA TODOS

Ofertar os serviços da assistência social de forma descentralizada.

META- 33

PROGRAMA: BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Ofertar benefícios eventuais, em espécie ou em pecúnia que visam cobrir necessidades temporárias.

META- 34

PROGRAMA: PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO

Assegurar os benefícios previdenciários legalmente estabelecidos aos servidores inativos do Município e seus pensionistas e dependentes.

META- 35

PROGRAMA: ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

Ampliar e manter as estratégias de Saúde da Família e a rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica: resolutiva, de qualidade, integral e humanizada, implementando e fortalecendo a atenção e o acompanhamento a gestante de risco habitual e alto risco, ampliando ofertas de exames de prevenção e implementando ações de assistência da mulher em situação de violência.

META- 36

PROGRAMA: ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIZADA.

Ampliar o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do sistema único de saúde.

META- 37

PROGRAMA: ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS.

Fortalecer a política de assistência farmacêutica, definindo a padronização do elenco de



medicamentos na rede de saúde municipal, implantando manual de normas e procedimentos farmacêuticos; Expandir o sistema HORUS nas unidades de saúde; Divulgar, acompanhar e revisar o REMUNE; Instituir e publicar a comissão de farmácia e promover atividades de capacitação para os profissionais que atuam nos serviços municipais de saúde.

META- 38

PROGRAMA: GESTÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE MUNICIPAL

Coordenar o planejamento e a formulação de políticas e a avaliação e controle dos programas na área da saúde.

META- 39

PROGRAMA: TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD

Dar apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio.

META- 40

PROGRAMA: ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Fomentar alimentação saudável, prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação e nutrição e instituir a estratégia municipal Amamenta Brasil.

META- 41

PROGRAMA: SAÚDE NA ESCOLA - PSE

Fomentar a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes.

META- 42

PROGRAMA: AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DE SAÚDE

Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população

META- 43

PROGRAMA: PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE

Contribuir para a promoção da saúde da população a partir da implantação de polos com infraestrutura, equipamentos e quadro de pessoal qualificado para a orientação de práticas corporais e atividade física e de lazer e modos de vida saudáveis. Implantação de polos com infraestrutura, equipamentos e quadro de pessoal qualificado para a orientação de práticas corporais e atividade física e de lazer e modos de vida saudáveis.

META- 44

PROGRAMA: PROGRAMA VIGILÂNCIA E PREVENÇÃO EM ISTS/AIDS

Prevenir e controlar as hepatites, HIV, e a transmissão vertical de sífilis.

META- 45

PROGRAMA: Gestão Administrativa do SUS

Coordenar o planejamento e a formulação de políticas e a avaliação e controle dos programas na área da saúde

META- 46



PROGRAMA: VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Prevenir e controlar doenças transmissíveis e não transmissíveis, surtos, epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas.

META- 47

PROGRAMA: CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS POSTOS DE SAÚDE

Visando aperfeiçoar os recursos de novas unidades Básicas de saúde – UBS,(Postos), melhorando os equipamentos físicos, proporcionando conforto aos usuários, trabalhadores” e elevar a qualidade dos serviços prestados; Instalação de postos de saúde: Pau Santo, Serra Verde, Capau, Antas e Asa Branca;

META- 48

PROGRAMA: AMPLIAR E REGULARIZAR A DISTRIBUIÇÃO DOS MEDICAMENTOS.

Firmando parceria com Governo federal para ampliação da farmácia popular, Aperfeiçoar a política de assistência farmacêutica e a busca de novas estratégias que garantam a eficiência e a eficácia de suas ações.

META- 49

PROGRAMA: AMPLIAR O PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE

Integrando as atividades da Academia da Saúde com as Unidades de Saúde da Família e o Núcleo de Apoio à Saúde da Família na prevenção de diabetes e hipertensão no município, através da atenção aos grupos do PSF.

META- 50

PROGRAMA: IMPLANTAR O PROGRAMA SAÚDE BUCAL

Ampliar para 100% a cobertura de Equipes de Saúde Bucal no Programa de Saúde da Família; Implantar um Centro de Especialidades Odontológicas – CEO.

META- 51

PROGRAMA: IMPLANTAR UM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS.

Melhorando o acesso e a qualidade do atendimento aos portadores de transtorno mental e o apoio às famílias, Implementar o atendimento ambulatorial de psicologia na Policlínica Andréa Martins.

META- 52

PROGRAMA: APLIAR A ASSISTÊNCIA INTEGRAL Á SAÚDE DO IDOSO.

Promover o envelhecimento ativo e saudável, com a capacitação dos cuidadores e familiares de idosos; Instalação do centro de atendimento a pessoa idosa.

META- 53

PROGRAMA: IMPLANTAÇÃO DA CASA DE APOIO NA CIDADE DO RECIFE

Destinada aos pacientes do Tratamento Fora do Domicílio – TFD e de apoio aos familiares de pacientes internados nos Centros Hospitalares da Capital, onde serão disponibilizados enfermeiros, assistentes sociais e pessoal de apoio.



META-54

PROGRAMA: CONSTRUÇÃO DE UM NOVO BLOCO CIRÚRGICO

Construção de um novo bloco cirúrgico na **Unidade Mista Joana Amélia Cavalcanti**; e Instalação da sala de partos. Destinada à realização de procedimentos de qualquer natureza, que venha a requerer intervenção **cirúrgica**, bem como à recuperação pós anestésica e pós operatória imediata.

META - 55

PROGRAMA: GESTÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais, a avaliação e controle dos programas na área da educação.

META- 56

PROGRAMA: APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO.

Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados.

META- 57

PROGRAMA: APOIO À INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS

Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para tornar eficientes os serviços e melhorar o atendimento à população.

META- 58

PROGRAMA: QUALIDADE ESCOLAR MUNICIPAL

Expandir e melhorar a qualidade da educação básica.

META- 59

PROGRAMA: PROGRAMA DE APOIO DIDÁTICO E PEDAGÓGICO.

Expandir e melhorar a qualidade da educação básica.

META- 60

PROGRAMA: ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência na escola, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.

META- 61

PROGRAMA: EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DE ENSINO

Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógica de ensino-aprendizagem, aumentando o números de vagas na rede de ensino.

META- 62

PROGRAMA: CONSTRUÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS

Construção da quadra em questão é fazer com que as crianças, jovens e adultos da



comunidade possam praticar as mais diversas modalidades de esporte, provendo assim a recreação e a formação esportiva.

META- 63

PROGRAMA: Criação de um Polo Universitário.

Levando para o Município, mais desenvolvimento educacional no município, sobre a criação do polo universitário de apoio presencial ou em formato EAD, no município de João Alfredo.

META- 64

PROGRAMA: IMPLANTAÇÃO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE

Proporcionar ao potencial humano, oportunidades de crescimento pessoal e profissional, contemplando todos os ambientes.

META- 65

PROGRAMA: TRANSPORTE ESCOLAR

Ampliar o acesso da população a serviços básicos priorizando as Toyotas e Toyoteiros.

META-66

PROGRAMA: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL.

Oferecer ensino de 1º a 9º ano, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade de ensino e ampliação das disposições da Lei nº 11.274/2006 e Art. 212 CF.

META- 67

PROGRAMA: CRIAR PROGRAMAS PARA APOIO AOS ESTUDANTES PRÉ-UNIVERSITÁRIOS E UNIVERSITÁRIOS.

Viabilizar a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, trazendo mais igualdade entre os estudantes.

META- 68

PROGRAMA: INSTALAÇÃO DO PROGRAMA DE ACESSO AOS JOVENS CONCLUINTE DO ENSINO MÉDIO EM CURSOS PREPARATÓRIOS PARA VESTIBULAR.

Criação de um curso preparatório pré-vestibular para os alunos concluintes, com objetivo de prestar vestibular.

META- 69

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Ampliar a rede física, manter os serviços regulares das creches e educação infantil para todas as crianças de 0 a 5 anos.

META- 70

PROGRAMA: BRASIL ALFABETIZADO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Elevar o nível de alfabetização e de escolaridade da população de jovens e adultos.



META- 71

PROGRAMA: DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)

Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras de PDDE.

META- 72

PROGRAMA: PDE - PLANO DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR

Proporcionar aos profissionais da educação o desenvolvimento de ações educacionais sistematizadas, proporcionando melhorias na qualidade de ensino.

META- 73

PROGRAMA: INCLUSÃO DIGITAL

Facilitar o acesso da comunidade escolar a tecnologia.

META- 74

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Apoiar, em caráter suplementar, os sistemas de ensino na implementação da inclusão educacional dos alunos com necessidades educacionais especiais, na oferta do atendimento educacional especializado e na organização das condições de acessibilidade.

META- 75

PROGRAMA: HORTA ESCOLAR

Incentivar os estudantes principalmente da zona rural a trabalhar com agricultura.

META- 76

PROGRAMA: REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições.

META- 77

PROGRAMA: PROMOÇÃO DE EVENTOS

Realizar eventos nos quais difunda-se arte, cultura, tradições e atraia o turismo para o município.

META- 78

PROGRAMA: INFRAESTRUTURA URBANA

Oferecer infraestrutura à população necessitada de espaços, vias e serviços públicos.

META- 79

PROGRAMA: MELHORAR E AMPLIAR A ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Ampliando e tornando os bairros mais iluminada aumentado à segurança da população.

META- 80

PROGRAMA: HABITAÇÃO POPULAR

Melhorar as condições habitacionais da população carente.

META- 81

PROGRAMA: SANEAMENTO SIMPLIFICADO



Dotar as edificações nas áreas, urbana e rural de sistema de esgotamento sanitário com a sua devida manutenção garantindo os aspectos básicos de saúde.

META- 82

PROGRAMA: ATERRO SANITÁRIO

Manter a operacionalidade do Aterro Sanitário, inclusive com investimentos em novas tecnologias.

META- 83

PROGRAMA: PROGRAMA CONSORCIAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE.

Ampliar a área de cobertura e eficiência dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, com ênfase na extinção de lixões, na reciclagem de materiais, por meio da inclusão socioeconômica de catadores.

META- 84

PROGRAMA: QUALIDADE AMBIENTAL

Promover a melhoria da qualidade ambiental por meio do fortalecimento dos instrumentos de gestão, controle de riscos e atendimento às emergências e a definição de medidas de adaptação às mudanças climáticas.

META- 85

PROGRAMA: SERVIÇO URBANO DE ÁGUA E ESGOTO

Promover a melhoria da qualidade ambiental por meio do fortalecimento dos instrumentos de gestão, controle de riscos e atendimento às emergências e a definição de medidas de adaptação às mudanças climáticas.

META- 86

PROGRAMA: HABITAÇÃO POPULAR

Melhorar as condições habitacionais da população carente.

META- 87

PROGRAMA: JOÃO ALFREDO SUSTENTÁVEL

Implantar a coleta seletiva na Área Urbana e Zona Rural do Município de João Alfredo, através da conscientização da população em geral, promovendo a correta destinação do lixo produzido, incluindo sua destinação final ao aterro sanitário.

META- 88

PROGRAMA: PROGRAMA NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR – PRONAF.

Promover o crescimento econômico ambientalmente sustentável, com geração de empregos e distribuição de renda.

META- 89

PROGRAMA: ABASTECIMENTO AGROALIMENTAR.

Garantir a manutenção e funcionamento da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.



META- 90

PROGRAMA: PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS.

Estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como incorporação de novas técnicas de cultivo e manejo do solo.

META- 91

PROGRAMA: CAMPANHA DE VACINAÇÃO DE ANIMAIS

Promover campanhas de vacinação de rebanhos.

META- 92

PROGRAMA: AMPLIAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE PRODUTOS PRIMÁRIOS.

Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente.

META- 93

PROGRAMA: IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INFRAESTRUTURA INDUSTRIAL

Promover o desenvolvimento industrial sustentável e aumentar o nível de empregos.

META- 94

PROGRAMA: APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR

Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e especialização da gestão empresarial.

META- 95

PROGRAMA: MODERNIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES

Proporcionar ambiente favorável à comercialização de produtos, se adequando a padrões de qualidade, atendimento, higiene sanitária, despertando um aquecimento nas vendas. Melhoria da disposição dos boxes, otimização do espaço, visando favorecer a comercialização nas vendas.

META- 96

PROGRAMA: NÚCLEO TECNOLÓGICO JUVENIL DA INFORMATIZAÇÃO

Fornecer instrumento prático e básico, para que os jovens possam atuar em funções iniciais em empresas do mercado formal.

META- 97

PROGRAMA: APOIO AO EMPREENDEDORISMO

Identificar o perfil empreendedor das Pessoas, incentivando e dando incentivo a de Abertura de Empresas e micro empresas, gerando emprego e renda para População.

META- 98

PROGRAMA: ELETRIFICAÇÃO MUNICIPAL

Promover o acesso à energia elétrica para famílias de baixo poder aquisitivo e para escolas, postos de saúde e sistemas rurais de bombeamento d'água.



META- 99

PROGRAMA: QUALIDADE DE RODOVIAS E ESTRADAS

Melhorar as condições das estradas do município.

META- 100

PROGRAMA: EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO

Melhorar o Trânsito e os serviços dos Transportes alternativos, moto táxi e outros.

META- 101

PROGRAMA: DESPORTO E LAZER MUNICIPAL

Ampliar, democratizar e universalizar o acesso à prática e ao conhecimento do esporte recreativo e de lazer, integrados às demais políticas públicas, favorecendo o desenvolvimento humano e a inclusão social.

META- 102

PROGRAMA: INICIAÇÃO DESPORTIVA EDUCACIONAL

Democratizar o acesso ao esporte educacional de qualidade, como forma de inclusão social, ocupando o tempo ocioso de crianças, e adolescentes.

META- 103

PROGRAMA: PROGRAMA ESPORTE PARA TODOS

Acesso ao esporte, como forma de inclusão social, ocupando o tempo ocioso de crianças, adolescentes e jovens.

META- 104

PROGRAMA: RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Formação de reservas financeiras para coberturas de passivos contingentes.

ANEXO II – METAS FISCAIS METAS ANUAIS

LRF, Art. 4º § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	%RCL (a/RCL)*100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	%RCL (b/RCL)*100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100	%RCL (c/RCL)*100
Receita Total	93.480	90.319	0,043	117,101	99.119	92.752	0,045	117,413	105.113	95.265	0,046	117,743
Receitas Primárias (I)	87.171	84.223	0,040	109,197	92.438	86.500	0,042	109,499	98.048	88.862	0,043	109,829
Despesa Total	87.926	84.952	0,041	110,143	93.246	87.257	0,042	110,457	98.902	89.637	0,043	110,786
Despesas Primárias (II)	85.915	83.010	0,040	107,624	91.115	85.263	0,041	107,932	96.644	87.590	0,042	108,257
Resultado Primário (I-II)	1.256	1.213	0,001	1,573	1.322	1.237	0,001	1,566	1.403	1.272	0,001	1,572
Resultado Nominal	1.688	1.631	0,001	2,114	1.782	1.667	0,001	2,111	1.889	1.712	0,001	2,116
Dívida Pública Consolidada	21.863	21.123	0,010	27,387	19.395	18.149	0,009	22,974	17.503	15.864	0,008	19,607
Dívida Consolidada Líquida	16.309	15.758	0,008	20,431	13.417	12.555	0,006	15,894	10.696	9.694	0,005	11,981
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,0000	0,000	0	0	0,0000	0,0000	0	0	0,0000	0,0000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,0000	0,000	0	0	0,0000	0,0000	0	0	0,0000	0,0000
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,0000	0,000	0	0	0,0000	0,0000	0	0	0,0000	0,0000

Notas: Os valores do PIB Estadual para os exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do Estado e PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Variáveis	2020	2021**	2022	2023	2024
PIB real (crescimento anual)	-4,10	5,26	2,50	2,50	2,50
Taxa de juros implícito sobre a dívida (média % anual)	8,00	4,40	4,74	5,63	5,90
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	4,42	4,29	5,13	5,04	5,00
Inflação Média (% anual) projetada	3,03	3,65	3,50	3,25	3,25
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	204.500.000	211.248.500	216.529.713	221.942.955	227.491.529
Receita Corrente Líquida - RCL*	69.149	75.310	79.829	84.419	89.273
Metodologia de cálculo dos valores constantes			1,0330	1,0686	1,1034

* A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante fator de multiplicação da soma da taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) e da taxa de crescimento do PIB

** Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2017, 2018 e 2019); IBGE, BACEN (Relatório Focus). O PIB 2021 advém do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 12 de julho de 2021)



ANEXO II – METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

RS milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	80.100	0,039	115,837	80.187	0,039	115,963	87	0,11
Receitas Primárias (I)	74.524	0,036	107,773	79.687	0,039	115,240	5.163	6,93
Despesa Total	80.100	0,039	115,837	72.528	0,035	104,887	-7.572	-9,45
Despesas Primárias (II)	78.590	0,038	113,653	70.764	0,035	102,336	-7.826	-9,96
Resultado Primário (I-II)	-4.066	-0,002	-5,880	9.423	0,005	13,627	13.489	-332
Resultado Nominal	-2.993	-0,001	-4,328	-701	0,000	-1,014	2.292	-77
Dívida Pública Consolidada	22.053	0,011	31,892	25.970	0,013	37,557	3.917	18
Dívida Consolidada Líquida	19.711	0,010	28,505	21.340	0,010	30,861	1.629	8

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2020 foi informado pela Fundação Getúlio Vargas - Centro de Contas Nacionais; IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de Contas Nacionais



ANEXO II – METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, Art. 4º § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	88.116	80.100	(9,10)	81.786	2,10	93.480	14,298	99.119	6,032	105.113	6,047	
Receitas Primárias (I)	87.982	74.524	(15,30)	76.055	2,05	87.171	14,615	92.438	6,042	98.048	6,069	
Despesa Total	88.116	80.100	(9,10)	81.786	2,10	87.926	7,507	93.246	6,051	98.902	6,066	
Despesas Primárias (II)	87.162	78.590	(9,83)	79.536	1,20	85.915	8,020	91.115	6,053	96.644	6,068	
Resultado Primário (I-II)	820	-4.066	(595,85)	-3.481	(14,39)	1.256	(136,076)	1.322	5,293	1.403	6,128	
Resultado Nominal	-954	-2.993	213,73	-4.835	61,54	1.688	(134,907)	1.782	5,576	1.889	6,014	
Dívida Pública Consolidada	18.049	22.053	22,18	22.812	3,44	21.863	(4,161)	19.395	(11,290)	17.503	(9,751)	
Dívida Consolidada Líquida	18.049	19.711	9,21	10.612	(46,16)	16.309	53,689	13.417	(17,734)	10.696	(20,282)	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	84.524	77.019	(8,879)	78.944	2,499	90.319	14,409	92.752	2,694	95.265	2,709	
Receitas Primárias (I)	84.396	71.657	(15,094)	73.412	2,449	84.223	14,726	86.500	2,704	88.862	2,730	
Despesa Total	84.524	77.019	(8,879)	78.944	2,499	84.952	7,611	87.257	2,713	89.637	2,727	
Despesas Primárias (II)	83.609	75.567	(9,619)	76.772	1,595	83.010	8,125	85.263	2,715	87.590	2,729	
Resultado Primário (I-II)	787	-3.910	(596,823)	-3.360	-14	1.213	(136,111)	1.237	1,979	1.272	2,788	
Resultado Nominal	-915	-2.878	214,536	-4.667	62	1.631	(134,941)	1.667	2,253	1.712	2,677	
Dívida Pública Consolidada	17.313	21.205	0,000	22.019		21.123	(4,067)	18.149	(14,082)	15.864	(12,591)	
Dívida Consolidada Líquida	17.313	18.953	0,000	10.243		15.758	53,841	12.555	(20,324)	9.694	(22,791)	

ANEXO II – METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-15.636	100	-44.801	100	-108.962	100
TOTAL	-15.636	100	-44.801	100	-108.962	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos acumulados	-24.333	0	-43.718	0	-106.894	0
TOTAL	-24.333	0	-43.718	0	-106.894	0



ANEXO II – METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LEI, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2020			2019			2018		
	Previsão Atualizada (a)	Receita Realizada (b)	Saldo a Realizar(a-b)	Previsão Atualizada (a)	Receita Realizada (b)	Saldo a Realizar(a-b)	Previsão Atualizada (a)	Receita Realizada (b)	Saldo a Realizar(a-b)
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25,00	-25,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25,00	-25,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25,00	-25,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resgate de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25,00	-25,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2020			2019			2018		
	Dotação Atualizada (c)	Despesa Executada (d)	Saldo a Executar(e-d)	Dotação Atualizada (c)	Despesa Executada (d)	Saldo a Executar(e-d)	Dotação Atualizada (c)	Despesa Executada (d)	Saldo a Executar(e-d)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25,00	-25,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25,00	-25,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25,00	-25,00
Investimentos Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25,00	-25,00

SALDO FINANCEIRO	Exercício Anterior (g)	(f)-(b-d)	Saldo Atual (e+f)	Exercício Anterior (g)	(f)-(b-d)	Saldo Atual (e+f)	Exercício Anterior (g)	(f)-(b-d)	Saldo Atual (e+f)
			0,00	0,00		0,00	0,00		0,00

1 - Inclui despesas empenhadas mas não efetivamente liquidadas, inscritas em restos a pagar não-processados, consideradas executadas no encerramento do exercício, por força da Lei nº 4.720/98.

**ANEXO II – METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	4.123	8.064	10.654
Receita de Contribuições dos Segurados	1.846	1.691	1.879
Civil	1.846	1.691	1.879
Ativo	1.846	1.691	1.879
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	0	0	0
Civil	1.762	4.070	5.146
Ativo	1.762	4.070	5.146
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	512	868	380
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0



Outras Receitas Patrimoniais	512	868	380
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	3	1.435	3.249
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	3	1.435	3.249
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	4123	8064	10654
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I-II)	4123	8064	10654

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (V)	298	332	0
Despesas Correntes	298	332	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (VI)	4.945	5.317	6.566
Benefícios - Civil	4.945	5.317	6.566
Aposentadorias	4.682	4.990	6.078
Pensões	263	327	485
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	3
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0



TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	5243	5649	6566
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII) ²	-1120	2415	4088

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020
Caixa e Equivalente de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)





2021	R\$	7.156,00	R\$	9.299,00	-R\$	2.143,00	R\$	509.126,97
2022	R\$	7.406,00	R\$	9.967,00	-R\$	2.561,00	R\$	590.771,37
2023	R\$	7.629,00	R\$	10.821,00	-R\$	3.192,00	R\$	623.025,65
2024	R\$	7.903,00	R\$	11.487,00	-R\$	3.584,00	R\$	656.823,18
2025	R\$	10.859,00	R\$	12.742,00	-R\$	1.883,00	R\$	694.349,58
2026	R\$	11.189,00	R\$	13.872,00	-R\$	2.683,00	R\$	733.327,56
2027	R\$	11.470,00	R\$	15.311,00	-R\$	3.841,00	-R\$	3.841,00
2028	R\$	11.634,00	R\$	16.433,00	-R\$	4.799,00	-R\$	4.799,00
2029	R\$	15.375,00	R\$	18.444,00	-R\$	3.069,00	-R\$	3.069,00
2030	R\$	15.880,00	R\$	19.779,00	-R\$	3.899,00	-R\$	3.899,00
2031	R\$	16.334,00	R\$	21.478,00	-R\$	5.144,00	-R\$	5.144,00
2032	R\$	16.870,00	R\$	22.889,00	-R\$	6.019,00	-R\$	6.019,00
2033	R\$	21.479,00	R\$	24.148,00	-R\$	2.669,00	-R\$	2.669,00
2034	R\$	22.260,00	R\$	25.520,00	-R\$	3.260,00	-R\$	3.260,00
2035	R\$	23.064,00	R\$	26.932,00	-R\$	3.868,00	-R\$	3.868,00
2036	R\$	23.921,00	R\$	28.261,00	-R\$	4.340,00	-R\$	4.340,00
2037	R\$	29.698,00	R\$	29.287,00	R\$	411,00	R\$	411,00
2038	R\$	30.803,00	R\$	30.643,00	R\$	160,00	R\$	160,00
2039	R\$	32.045,00	R\$	31.967,00	R\$	78,00	R\$	78,00
2040	R\$	33.328,00	R\$	33.168,00	R\$	160,00	R\$	160,00
2041	R\$	40.430,00	R\$	34.388,00	R\$	6.042,00	R\$	6.042,00
2042	R\$	41.138,00	R\$	35.321,00	R\$	5.817,00	R\$	5.817,00
2043	R\$	43.832,00	R\$	36.633,00	R\$	7.199,00	R\$	7.199,00
2044	R\$	45.703,00	R\$	37.449,00	R\$	8.254,00	R\$	8.254,00
2045	R\$	4.256,00	R\$	38.303,00	-R\$	34.047,00	-R\$	34.047,00
2046	R\$	4.245,00	R\$	39.172,00	-R\$	34.927,00	-R\$	34.927,00
2047	R\$	4.226,00	R\$	39.986,00	-R\$	35.760,00	-R\$	35.760,00
2048	R\$	4.187,00	R\$	40.812,00	-R\$	36.625,00	-R\$	36.625,00
2049	R\$	4.134,00	R\$	41.599,00	-R\$	37.465,00	-R\$	37.465,00
2050	R\$	4.145,00	R\$	41.996,00	-R\$	37.851,00	-R\$	37.851,00
2051	R\$	4.162,00	R\$	42.257,00	-R\$	38.095,00	-R\$	38.095,00
2052	R\$	4.149,00	R\$	42.531,00	-R\$	38.382,00	-R\$	38.382,00
2053	R\$	4.112,00	R\$	42.783,00	-R\$	38.671,00	-R\$	38.671,00



2054	R\$	4.081,00	R\$	42.870,00	-R\$	38.789,00	-R\$	38.789,00
2055	R\$	4.074,00	R\$	42.696,00	-R\$	38.622,00	-R\$	38.622,00
2056	R\$	4.028,00	R\$	42.543,00	-R\$	38.515,00	-R\$	38.515,00
2057	R\$	3.999,00	R\$	42.143,00	-R\$	38.144,00	-R\$	38.144,00
2058	R\$	3.926,00	R\$	41.760,00	-R\$	37.834,00	-R\$	37.834,00
2059	R\$	3.855,00	R\$	41.182,00	-R\$	37.327,00	-R\$	37.327,00
2060	R\$	3.769,00	R\$	40.476,00	-R\$	36.707,00	-R\$	36.707,00
2061	R\$	3.688,00	R\$	39.559,00	-R\$	35.871,00	-R\$	35.871,00
2062	R\$	3.593,00	R\$	38.506,00	-R\$	34.913,00	-R\$	34.913,00
2063	R\$	3.487,00	R\$	37.321,00	-R\$	33.834,00	-R\$	33.834,00
2064	R\$	3.367,00	R\$	36.005,00	-R\$	32.638,00	-R\$	32.638,00
2065	R\$	3.236,00	R\$	34.568,00	-R\$	31.332,00	-R\$	31.332,00
2066	R\$	3.094,00	R\$	33.019,00	-R\$	29.925,00	-R\$	29.925,00
2067	R\$	2.945,00	R\$	31.367,00	-R\$	28.422,00	-R\$	28.422,00
2068	R\$	2.780,00	R\$	29.824,00	-R\$	27.044,00	-R\$	27.044,00
2069	R\$	2.612,00	R\$	27.804,00	-R\$	25.192,00	-R\$	25.192,00
2070	R\$	2.437,00	R\$	25.923,00	-R\$	23.486,00	-R\$	23.486,00
2071	R\$	2.257,00	R\$	23.997,00	-R\$	21.740,00	-R\$	21.740,00
2072	R\$	2.075,00	R\$	22.041,00	-R\$	19.966,00	-R\$	19.966,00
2073	R\$	1.891,00	R\$	20.071,00	-R\$	18.180,00	-R\$	18.180,00
2074	R\$	1.707,00	R\$	18.105,00	-R\$	16.398,00	-R\$	16.398,00
2075	R\$	1.526,00	R\$	16.172,00	-R\$	14.646,00	-R\$	14.646,00
2076	R\$	1.349,00	R\$	14.282,00	-R\$	12.933,00	-R\$	12.933,00
2077	R\$	1.178,00	R\$	12.466,00	-R\$	11.288,00	-R\$	11.288,00
2078	R\$	1.016,00	R\$	10.739,00	-R\$	9.723,00	-R\$	9.723,00
2079	R\$	864,00	R\$	9.121,00	-R\$	8.257,00	-R\$	8.257,00
2080	R\$	723,00	R\$	7.629,00	-R\$	6.906,00	-R\$	6.906,00
2081	R\$	596,00	R\$	6.279,00	-R\$	5.683,00	-R\$	5.683,00
2082	R\$	483,00	R\$	5.085,00	-R\$	4.602,00	-R\$	4.602,00
2083	R\$	385,00	R\$	4.043,00	-R\$	3.658,00	-R\$	3.658,00
2084	R\$	302,00	R\$	3.166,00	-R\$	2.864,00	-R\$	2.864,00
2085	R\$	234,00	R\$	2.446,00	-R\$	2.212,00	-R\$	2.212,00
2086	R\$	179,00	R\$	1.871,00	-R\$	1.692,00	-R\$	1.692,00



2087	RS	136,00	RS	1.422,00	-RS	1.286,00	-RS	1.286,00
2088	RS	103,00	RS	1.076,00	-RS	973,00	-RS	973,00
2089	RS	78,00	RS	818,00	-RS	740,00	-RS	740,00
2090	RS	60,00	RS	628,00	-RS	568,00	-RS	568,00
2091	RS	46,00	RS	467,00	-RS	421,00	-RS	421,00
2092	RS	36,00	RS	381,00	-RS	345,00	-RS	345,00
2093	RS	28,00	RS	301,00	-RS	273,00	-RS	273,00
2094	RS	23,00	RS	240,00	-RS	217,00	-RS	217,00

Nota:

EXERCÍCIO – Essa coluna identifica os exercícios para as projeções das receitas e despesas.

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a): Essa coluna identifica a projeção das receitas previdenciárias provenientes das Contribuições Previdenciárias dos Servidores, ativos, inativos e pensionistas, da Receita Patrimonial, da Receita de Serviços e de Outras Receitas Correntes e de Capital para o custeio do RPPS, bem como as receitas intra-orçamentárias da contribuição patronal.

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b): Essa coluna identifica as despesas estimadas com benefícios previdenciários, a serem desembolsados.

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c): Essa coluna identifica o resultado previdenciário estimado, em valores correntes. Representa o resultado entre as receitas intra-orçamentárias da contribuição patronal mais as receitas previdenciárias, menos as despesas previdenciárias, ou seja, o valor da coluna (a) mais o valor da coluna (b) menos o valor da coluna (c). Pode haver superávit previdenciário caso o resultado seja positivo, ou déficit previdenciário, caso o resultado seja negativo.

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d): Essa coluna identifica o valor estimado do saldo financeiro do RPPS, em valores correntes. Representa o resultado entre os Ingressos Previdenciários menos os Desembolsos Previdenciários, mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência quando este for positivo. No caso de saldo negativo (insuficiência financeira) o mesmo deverá ser amortizado no mesmo exercício.

**ANEXO II – METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA**

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
TOTAL						-

Nota:

I - Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

ANEXO II – METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V		R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto 2022	
Aumento Permanente da Receita		5.225
(-) Transferências Constitucionais		1.827
(-) Transferências ao FUNDEB		1.343
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		2.055
Redução Permanente de Despesa (II)		0
Margem Bruta (III)=(I+II)		2.055
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		1.770
Novas DOCC		1.770
Novas DOCC geradas por PPP's		0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		285

Nota:

1 - As despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o município em 2020, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.147,00

2 - A projeção para 2021, de 6,95%, foi realizada considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista em 3,65% e considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2021 em 3,30%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2021 encaminhado ao Congresso Nacional.



ANEXO II – METAS FISCAIS
I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita
TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2019	Realizado 2020	Projetado 2021
RECEITAS CORRENTES (I)	66.849	74.294	79.749
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.249	2.053	2.196
Contribuições	2.532	2.901	3.393
Receita Patrimonial	994	416	446
Aplicações Financeiras	994	36	39
Outras Receitas Patrimoniais	0	380	408
Receita de Serviços	0	1.639	1.753
Transferências Correntes	59.650	65.358	69.900
Cota-Parte do FPM	26.632	28.470	30.449
Transf. de Recursos do SUS - FMS	8.404	11.667	12.478
FUNDEB	2.237	1.683	1.800
Outras Transferências Correntes	22.377	23.538	25.174
Outras Receitas Correntes	1.424	1.927	2.061
Demais Receitas	1.424	1.927	2.061
RECEITA DE CAPITAL (II)	824	759	3.000
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	824	759	3.000
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA CORRENTE (III)	4.070	5.134	5.506
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA CAPITAL (IV)	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA (V) = (I+II+III+IV)	71.743	80.187	88.255



ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	83.463	88.517	93.902
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.547	2.948	3.412
Contribuições	3.596	3.803	4.022
Receita Patrimonial	473	500	529
Aplicações Financeiras	41	43	46
Outras Receitas Patrimoniais	432	457	483
Receita de Serviços	1.858	1.965	2.078
Transferências Correntes	72.805	76.991	81.418
Cota-Parte do FPM	32.276	34.131	36.094
Transf. de Recursos do SUS - FMS	13.227	13.987	14.791
FUNDEB	1.908	2.018	2.134
Outras Transferências Correntes	25.395	26.855	28.399
Outras Receitas Correntes	2.185	2.310	2.443
Demais Receitas	2.185	2.310	2.443
RECEITA DE CAPITAL (II)	4.180	4.420	4.675
Operações de Créditos	1.000	1.058	1.118
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	3.180	3.363	3.556
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA CORRENTE (III)	5.837	6.181	6.536
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA CAPITAL (IV)	0		
TOTAL GERAL DA RECEITA (V) = (I+II+III+IV)	93.480	99.119	105.113

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

La - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita



Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - RS milhares		VARIAÇÃO %
2019	2.249		-
2020	2.053		-8,71%
2021	2.196		6,95%
2022	2.547		16,00%
2023	2.948		15,75%
2024	3.412		15,75%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2021 a 2023.

2 - Com a derrubada do Veto nº 52/2016, o recolhimento do ISS será feito no município do domicílio dos clientes de cartões de crédito e débito, leasing e de planos de saúde, e não mais no município do estabelecimento que presta esses serviços. Por este cenário, estimou-se um acréscimo de 5% a mais sobre a estimativa para o exercício de 2021.

3 - As projeções para 2020, 2021, 2022 e 2023 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 3,65%, 3,50%, 3,25% e 3,25%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2020, 2021, 2022 e 2023 com os respectivos percentuais de 3,30%, 2,50%, 2,50% e 2,50%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2022 encaminhado ao Congresso Nacional.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - RS milhares		VARIAÇÃO %
2019	26.632		-



2020	28.470	6,90%
2021	30.449	6,95%
2022	32.276	6,00%
2023	34.131	5,75%
2024	36.094	5,75%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2019	8.404	-
2020	11.667	38,83%
2021	12.478	6,95%
2022	13.227	6,00%
2023	13.987	5,75%
2024	14.791	5,75%

Nota:

1 - As projeções para 2020, 2021, 2022 e 2023 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 3,65%, 3,50%, 3,25% e 3,25%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2020, 2021, 2022 e 2023 com os respectivos percentuais de 3,30%, 2,50%, 2,50% e 2,50%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2022 encaminhado ao Congresso Nacional.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2019	1.424	-
2020	1.927	35,32%
2021	2.061	6,95%
2022	2.185	6,00%
2023	2.310	5,75%
2024	2.443	5,75%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares		VARIAÇÃO %
2019	824		-
2020	759		-7,89%
2021	3.000		295,26%
2022	4.180		39,33%
2023	4.420		5,75%
2024	4.675		5,75%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada	Realizada	Projetada
	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES (I)	63.436	64.443	66.955
Pessoal e Encargos Sociais	41.382	40.613	41.425
Juros e Encargos da Dívida	0	0	44
Outras Despesas Correntes	22.054	23.830	25.486
DESPESAS DE CAPITAL (II)	3.510	3.186	3.754
Investimentos	2.832	2.681	3.209
Inversões Financeiras	0	0	0



Amortização da Dívida	678	505	545
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	0	0	797
RESERVA DO RPPS (IV)	0	0	0
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	3.082	3.640	3.893
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VI)	1.153	1.259	1.347
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)	71.182	72.528	76.746

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES	80.739	85.639	90.851
Pessoal e Encargos Sociais	43.195	44.837	46.437
Juros e Encargos da Dívida	41	40	43
Outras Despesas Correntes	37.503	40.762	44.370
Outras Despesas Correntes	37.503	40.762	44.370
DESPESAS DE CAPITAL	6.352	6.722	7.113
Investimentos	5.768	6.100	6.451
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	584	622	662
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	835	885	939
RESERVA DO RPPS (IV)	0	0	0
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	4.127	4.364	4.615
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VI)	1.427	1.509	1.596
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)	87.926	93.246	98.902
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)	93.480	99.119	105.113

Fonte:

1 - As projeções para 2020, 2021, 2022 e 2023 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 3,65%, 3,50%, 3,25% e 3,25%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2020, 2021, 2022 e 2023 com os respectivos percentuais de 3,30%, 2,50%, 2,50% e 2,50%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2022 encaminhado ao Congresso Nacional.

2 - Na Projeção para as despesas de pessoal, considerou-se o aumento de salário mínimo nacional em relação à 2021 R\$ 1.100,00, estimado para 2022 em R\$ 1.147,00, conforme previsto na PLDO 2022 da União.

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2019	41.382	-
2020	40.613	-1,86%
2021	41.425	2,00%
2022	43.195	4,27%
2023	44.837	3,80%
2024	46.437	3,57%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2019	0	-
2020	0	-
2021	44	-
2022	41	-6,37%
2023	40	-1,11%
2024	43	6,50%

Fonte:



1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 12 de julho de 2021), que projetou em 09 de julho de 2021 a taxa SELIC para os exercícios de 2021, 2022 e 2023 em 7,00%, 6,50% e 6,50%, respectivamente.

2 - As projeções da taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo foram estimados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2022 encaminhado ao Congresso Nacional.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2019	0	-
2020	0	-
2021	797	-
2022	835	4,66%
2023	885	6,06%
2024	939	6,08%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.

III - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município

RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	71.743	80.187	82.749	87.643	92.938	98.576
Receita Primária (I)	71.270	79.687	82.220	87.171	92.438	98.048

Receita Não Primária	473	500	529	473	500	529
ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	71.182	72.528	76.746	87.926	93.246	98.902
Despesa Primária	69.351	70.764	74.854	85.915	91.115	96.644
Despesa Não Primária	1.831	1.764	1.892	2.011	2.131	2.258
DESPEZA PRIMÁRIA PAGA (II)	62.622	66.889	71.538	75.830	80.342	85.122
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	1.919	8.923	7.366	1.256	1.322	1.403
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	473	500	529	473	500	529
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0	0	44	41	40	43
RESULTADO NOMINAL (IV) = ((III)+(IV-V))	2.392	9.423	7.851	1.688	1.782	1.889

Nota:

- 1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.
- 2 - As receitas e despesas intra-orçamentárias não devem compor o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF
- 3 - O Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.
- 4 - O cálculo da Meta de Resultados Nominal obedeceu ao método acima da linha estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria nº 924, de 08 de julho de 2021, que aprovou a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, deduzindo do Resultado Primário, a estimativa de juros e encargos passivos (juros pagos) e somando a estimativa de juros e encargos ativos (juros recebidos).

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA

R\$ milhares



ESPECIFICAÇÃO	2019 (b)	2020 (c)	2021 (d)	2022 (e)	2023 (f)	2024 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	27.735	25.970	24.182	21.863	19.395	17.503
DEDUÇÕES (II)	5.984	4.920	12.833	5.553	5.977	6.808
Disponibilidade de Caixa	5.694	4.630	12.833	5.553	5.977	6.808
Disponibilidade de Caixa Bruta	10.472	4.637	17.134	9.423	9.848	10.291
(-) Restos a Pagar Processados	4.778	297	4.300	3.870	3.870	3.483
Demais Haveres Financeiros	290	290	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	21.751	21.050	11.349	16.309	13.417	10.696
RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-3.638	-701	-9.701	4.961	-2.892	-2.721

Notas:

1 - Pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência. Caso o ente federativo não possua dívida consolidada, ou seja, caso sua DC seja igual a zero, o resultado nominal abaixo da linha será calculado apenas com base na variação dos estoques de disponibilidades financeiras, ou seja, representará a diferença entre o saldo das "DEDUÇÕES" em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência.

*: Dívida Pública Consolidada é o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;

- das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;

- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

** : Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2018.

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA



ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	27.735	25.970	24.182	21.863	19.395	17.503
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	27.735	25.970	24.182	21.863	19.395	17.503
DEDUÇÕES (II)	5.984	4.630	12.833	5.553	5.977	6.808
Disponibilidade de Caixa Bruta	10.472	4.637	17.134	9.423	9.848	10.291
Haveres Financeiros	290	290	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	4.778	297	4.300	3.870	3.870	3.483
DCL (III) = (I-II)	21.751	21.340	11.349	16.309	13.417	10.696

Nota:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida será igual a zero.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2020	2021	2022	2023	2024
FGTS	0	0	0	0	0
INSS	18.492	17.724	15.952	15.154	14.396
RPPS	7.155	6.296	4.911	3.290	2.205
CELPE	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	168	84	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	155	78	1.000	950	903
TOTAIS	25.970	24.182	21.863	19.395	17.503

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2020 foi elaborada da seguinte forma:

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2021
Previsão de entrada de recursos em 2021
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta para 2021

Valores em milhares (R\$)

4.637

79.749

84.386



(-) Restos a Pagar	-	<u>297</u>
(-) Saldo Financeiro de 2020	-	<u>84.089</u>
(-) Despesa orçamentária paga em 2021	-	<u>66.955</u>
(-) Saldo Financeiro projetado para 2021	-	<u>17.134</u>
(-) Disponibilidade Financeira projetada para 2021	-	<u>17.134</u>



ANEXO III – RISCOS DA LDO 2022
(Art. 4º, § 3º da lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

RISCOS FISCAIS

O anexo de Riscos Fiscais tem como alicerce o princípio da prudência. Em cumprimento ao art.4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo define e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Para efeito deste Anexo, consideram-se as afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, mas que cuja ocorrência é incerta.

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias:

1. RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os Riscos Orçamentários estão vinculados à possibilidade das receitas estimadas e despesas fixadas na Lei Orçamentária não se confirmarem nos respectivos exercícios financeiros. Decorrem de fatos novos e imprevisíveis no momento da elaboração da proposta orçamentária e sua execução.

Alguns exemplos de riscos orçamentários são elencados a seguir: frustração na arrecadação da receita; restituição de tributos realizada a maior do que a prevista; discrepância entre as projeções e os valores observados de nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de câmbio, afetando a quantia arrecadada; discrepância entre as projeções e os valores observados da taxa de juros; e ocorrência de situação de calamidade pública que demandem do Município ações emergenciais, com o consequente aumento de despesas.

Materializado o risco orçamentário, as ações tomadas devem ir ao encontro do reequilíbrio fiscal, atendendo ao dispositivo constitucional que estabelece o princípio da exclusividade, ao determinar que o orçamento não deva conter dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesas. Dessa forma, deve-se efetuar a reestimativa da receita e a reprogramação da despesa, de forma a ajustá-las ao equilíbrio almejado.

Como uma grande parte das despesas do Município decorre das obrigações constitucionais e legais e estas estão sujeitas a mudanças devido à alteração na legislação, o Município fica exposto a riscos orçamentários que se encontram fora de sua governabilidade.

Outro risco visível decorre do fato de os Municípios virem assumindo crescentemente maiores responsabilidades, sob mandamento constitucional, como por exemplo, municipalização das políticas de saúde, educação, assistência social e iluminação pública.

2. RISCOS RELACIONADOS ÀS VARIAÇÕES NA RECEITA



O contexto econômico afeta as previsões de receitas, com consequências no resultado das metas de resultados primário e nominal. As oscilações nas taxas de crescimento econômico podem alterar as receitas previstas. Os eventuais choques inflacionários ou cambiais têm reflexo nas dívidas existentes junto a credores internos e externos, podendo impactar tanto o fluxo de desembolsos para cobertura do serviço da dívida como o saldo devedor dessas obrigações.

Os principais impactos têm origem no comportamento da inflação e do nível de atividade econômica, medido pela taxa de crescimento real do Produto Interno – PIB. Esse indicador serve como parâmetro de evolução da maioria das receitas, destacando-se, prioritariamente, as tributárias, que representam a maior parcela do ingresso de recursos.

A variação cambial também pode ter influência na realização de receitas, embora tenha um impacto menor. Pode afetar a receita do Imposto Sobre Serviços – ISS e o repasse do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS quanto às receitas relacionadas aos produtos e serviços importados.

No exercício de 2022 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
 - a) Eventual redução do nível de atividade econômica do País, incluindo redução do nível de arrecadação;
 - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
 - c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais.
2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que impliquem em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.
3. Incremento da dívida previdenciária, decorrente de levantamentos decenais feitos pela fiscalização do INSS, que impliquem em novas confissões de dívida administrativa.
4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.
5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2020, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

3. RISCOS DECORRENTES DOS PASSIVOS CONTINGENTES

As contingências passivas são decorrentes de novas obrigações resultantes de acontecimentos passados cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência de acontecimentos futuros, não estando totalmente sob o controle da municipalidade. Além do mais, poderá ser uma obrigação presente derivada de acontecimentos passados, mas que não é



reconhecida por ser improvável a necessidade de liquidação ou a quantia da obrigação não pode ser mensurada com suficiente confiabilidade. Eventuais decisões judiciais desfavoráveis ao Município aumentam, por exemplo, o estoque de precatórios, representando risco.

Finalmente, destacamos que com o atual momento da econômica, e com a redução do consumo por conta do endividamento e do desemprego, além do baixo crescimento da produção industrial verificada nos últimos anos, intensificaram as incertezas relacionadas ao crescimento econômico. A perspectiva é de um cenário frágil, instável, exigindo ainda mais prudência na gestão fiscal, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas.

Caso se concretizem os riscos fiscais, quer do âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea b, inciso III, Art. 5, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

As metas fiscais podem ser afetadas por vários fatores, no momento evidenciam-se as mais coerentes.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2022

(LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Demandas Judiciais	RS 200.000,00	Abertura de créditos adicionais	RS 200.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	RS 200.000,00	SUBTOTAL	RS 200.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	RS 2.804.400,00	Limitação de empenhos de Despesas para as fontes de recurso com receitas frustradas, sendo que após a apuração da frustração de arrecadação efetue medida através de ato do Poder Executivo.	RS 2.804.400,00
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	RS 2.804.400,00	SUBTOTAL	RS 2.804.400,00
TOTAL	RS 3.004.400,00		RS 3.004.400,00



Fonte: Prefeitura Municipal de João Alfredo

Riscos Fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento.

Os riscos orçamentários, decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública.

Discrepâncias de Projeções:

Impactos da Pandemia COVID – 19 - Em razão desta situação imprevista, neste momento ainda não é possível conhecer os efeitos e impactos que assolarão a arrecadação municipal. O cenário econômico ainda é incerto. Existem inúmeras previsões de recuo econômico tanto nas esferas municipais, estaduais e federal, o que afetará de forma contundente a arrecadação. Ao mesmo tempo, tramita no Congresso Nacional proposta de Lei que prevê a recomposição aos municípios brasileiros de eventuais perdas de arrecadação, entretanto, não há até este momento, confirmação sobre a aprovação da proposta ou a forma como ocorrerá indicada recomposição, fator que impossibilita agregar qualquer previsão de forma efetiva neste anexo de riscos fiscais. Deste modo, considerando os prazos legais de entrega desta peça orçamentária, assinalamos que a possível queda de arrecadação acarretará em medidas de redução de despesas de forma proporcional no curso do exercício.

Taxa de Crescimento Econômico (PIB) - Para apurar a receita foi considerado um cenário econômico positivo em relação ao ano de 2022. Caso isso não se concretize, haverá discrepância de projeções, uma vez que, tanto os repasses intergovernamentais, sendo o FPM o mais expressivo deles, como as receitas tributárias, além das demais, são influenciadas pelo desempenho da economia nacional. Por cautela, para um cenário negativo, o cálculo da discrepância projetou queda de 3%, em valores de aproximadamente, R\$ 2.804.400,00 das principais receitas, ao desconsiderar o crescimento da atividade econômica (5,26%¹ em 2021 e 2,50% em 2022, ambos referentes ao Produto Interno Bruto – PIB).

Inflação (IPCA) - Receitas foram estimadas com variação de IPCA de 3,65% em 2021 e 3,50% em 2022. Variação a menor em 0,3% reduziria a arrecadação em R\$ 280 mil reais.

José Antonio Martins da Silva
Prefeito

¹ Segundo o boletim FOCUS divulgado pelo Banco Central. Este impacto advém dos efeitos econômicos da COVID – 19.